



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 638

PROJETO DE LEI Nº 13.785

PROCESSO Nº 89.175

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com documentos de fls. 04/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, XVI), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva a proibição a contratação de funcionários condenados por crimes graves e/ou relacionados à dignidade da criança e do adolescente, e, dessa forma, instituir a “Lei da Ficha Limpa” nas creches e escolas do Município.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I e II, ajusta que o Município, para **assuntos de interesse local e de forma suplementar** aos demais entes, tem competência legislativa no que couber, amoldando as suas peculiaridades.





Nesse sentido, João Lopes Guimarães¹ (1998, p. 94-118) expõe que “o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Dessa forma, cabe à Câmara dos Vereadores definir as matérias de sua competência legislativa, alicerçada na Constituição Federal. Ademais, baseada na Lei Maior, a Lei Orgânica do Município preconiza a execução da política pública urbana à condição das funções sociais da urbe, como a segurança e educação (art. 141). Outrossim, também versa em seus artigos sobre a educação ser um direito de todos e dever do Estado (art. 196), bem como o Poder Público ser responsável por assegurar, em especial o público-alvo do projeto em tela, o direito à educação, dignidade, respeito e protegê-los (art. 238-E), *in verbis*:

*Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, **educação**, saúde, lazer e **segurança**, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.*

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

1. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.





Art. 238-E. **É dever da família, da sociedade e do Município** assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **bem como protegê-los de toda forma** de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão**.

(Grifo nosso).

Nesta esteira de entendimento, trazemos à tona, de forma similar, o entendimento adotado pelo E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. **Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no





âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019) (Grifo nosso)

Nesse ínterim, é importante ressaltar que o projeto em tela amolda-se à Constituição Federal quanto ao que são os direitos sociais, dando ênfase, então, à segurança e à educação no município, garantindo, dessa forma, os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por conseguinte, esta Procuradoria entende pela constitucionalidade do Projeto de Lei, no tocante às competências do Município e pela primazia da segurança e educação, lastreado nos princípios que regem a Constituição Federal, bem como os princípios que baseiam a educação nacional, tais quais: valorização do profissional de educação escolar e garantia de padrão de qualidade (art. 3º, VII e IX, da Lei Federal nº 9.394/96).





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

Jundiaí, 16 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

